



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.966 - ES (2016/0292084-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **DIEGO JOSE FRANCISCO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou munição, sem a devida autorização, tipifica a conduta. " (AgRg no REsp 1.154.430/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2013)).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.966 - ES (2016/0292084-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DIEGO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto, por DIEGO JOSE FRANCISCO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."
(fls. 247/252)

Em seu agravo interno, às fls. 262/264, o agravante aduz que "mesmo em um sistema de precedentes, existe o direito à rediscussão da matéria. Isso é elementar em um sistema dessa natureza, exatamente para impedir a petrificação das decisões judiciais."

Ademais, reitera os fundamentos delineados no apelo especial acerca da necessidade de realização de exame na munição apreendida para a comprovação da sua potencialidade lesiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.966 - ES (2016/0292084-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou munição, sem a devida autorização, tipifica a conduta. " (AgRg no REsp 1.154.430/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2013)).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange à alegação de que não restou comprovado a idoneidade do objeto material a ser enquadrado como munição por ausência de perícia, sem razão o recorrente, pois a matéria encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem.

Saliente-se que esta Corte possui o entendimento de que "para configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, é irrelevante a arma estar desmuniçada ou aferir sua eficácia, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato" (AgRg no HC 249.281/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 17/06/2013).

De fato, a respeito do delito de porte ilegal de arma de fogo e munição, assim pontuou o Tribunal *a quo*:

"Inicialmente, cabe salientar que o delito em que foi condenado o recorrente está descrito no art. 14, da Lei 10.826/03, que se configura como um tipo penal misto alternativo ou de ação múltipla, identificando-se com a prática das atividades materiais de descritas na cláusula de múltipla tipificação de condutas delituosas consistentes em 'portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar'.

Diante disso, analisando atentamente os autos, verifica-se que não assiste razão à douta defesa, estando a autoria e materialidade delitivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida e suficientemente comprovadas nos autos, não havendo também em que se falar em atipicidade da conduta.

Nesse sentido, cabe destacar que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os crimes previstos na Lei 10.826/03 são crimes de mera conduta, mostrando-se prescindível a realização de perícia na arma ou munição. Sendo dispensada até mesmo a apreensão da arma ou munição desde que 'a efetiva utilização da arma ilegalmente portada restar demonstrada por outros meios de prova'. (HC 170.543/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014).

No mesmo sentido é o entendimento quanto ao porte de munição, de forma que 'a configuração do delito de porte ilegal de munição de uso restrito prescinde da realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva da munição, mormente quando evidenciada a existência do crime por outros elementos de prova'. (HC 58.594/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 144).

Nesse sentido, cabe destacar o que afirmou o recorrente perante a autoridade judiciária (fls. 92/92-verso):

[...] que o interrogando estava com a munição no bolso que havia encontrado dias antes; que pretendia jogá-la fora mas não fez; que não estava oferecendo arma para ninguém, [...]; que a motocicleta vermelha placa MST 9253 era do interrogando; [...] que a munição estava 'rodando',

isto é o projétil não estava firme na capsula; que o interrogando trabalhava

como vigilante no banco e fez curso para vigilante: [...]. (grifo nosso)

No mesmo sentido são as declarações do STG PM Carlos Andrade a Silva, que fez a abordagem ao recorrente (fl. 91):

[...] que no momento da abordagem os acusados tentaram fugir; que encontraram munições com um dos acusados; que salvo engano o acusado declinou que era vigilante de um banco [...]. (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, consta dos autos Auto de Apreensão de fl. 53, que atesta a apreensão de 01 (uma) munição calibre 32.

A propósito, cabe destacar que, processualmente, o exercício da atividade instrutória não se destina a alcançar conceitos absolutos de verdade e certeza (dificilmente atingíveis no processo ou fora dele), mas sim o maior grau de probabilidade possível acerca de determinado fato, norteando e assistindo o convencimento do magistrado como forma direta para alcançar a composição do litígio (Princípio Social do Processo).

Assim, para subsidiar um juízo condenatório, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, deve o julgador valorar os elementos colhidos durante a fase instrutória, além daqueles que, ainda que produzidos durante o procedimento de investigação, sejam confirmados em juízo, sob o manto do devido processo legal, devendo, ainda, apresentar de forma fundamentada os elementos que serviram ao seu convencimento.

Diante disso, ao analisar atentamente o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que não assiste razão à douta defesa quanto ao pedido de absolvição, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente efetivamente praticou ao menos uma das condutas descritas no tipo penal destacado (art. 14 da Lei 10.826/06).

Outrossim, quanto à necessidade de comprovação de efetivo dano ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perigo de dano, cabe observar que o legislador, ao criminalizar a conduta de porte clandestino de armas de fogo e munições, preocupou-se, essencialmente, com o risco que de tais condutas, à deriva do controle estatal, representam para bens jurídicos fundamentais, tais como vida, patrimônio, integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela pena, a lei entendeu por punir essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.

O tipo penal em tela tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, isto é, a segurança pública e a paz social, transcendendo a mera proteção da incolumidade pessoal, bastando para sua configuração a probabilidade de dano, e não a sua efetiva ocorrência.

Nesse sentido, o c. STJ firmou entendimento no sentido de que 'o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, sendo desnecessária a aferição da capacidade lesiva ou o fato de estar ou não desmontada ou municada. Precedentes. Hipótese em que foram apreendidas várias armas e munições'. [...] (AgRg no AREsp 456.466/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014).

(...)

Feitas todas essas considerações, estando comprovada autoria e materialidade, conforme já destacado, resta devidamente configurada a figura típica prevista no artigo 14, da Lei 10.826/03." (fls. 162/165)

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido assentou que o porte de arma de fogo (munição) trata-se de crime de mera conduta mostrando-se prescindível a realização de perícia na munição, entendimento, esse, em harmonia com o desse Superior Tribunal de Justiça.

De fato, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou munição, sem a devida autorização, tipifica a conduta. " (AgRg no REsp 1.154.430/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2013)). Nesse sentido, vejam-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para a configuração dos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo previstos na Lei n.º 10.826/2003, o fato de estar, ou não, a arma municada. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório. 2. **'O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municada ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não. Precedentes' (STF, HC 104.206/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA DJe de 26/08/2010). 3. Ordem de habeas corpus denegada." HC 250.387/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 06/06/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, para a caracterização do tipo descrito no art. 14, da Lei 10.826/2003, é irrelevante que a potencialidade lesiva da arma ou da munição restem comprovadas, por se tratar de crime de perigo abstrato, que se consuma com o simples porte ilegal.** 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.377.635/MG, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 01/07/2013)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. CRIME DE MERA CONDUTA. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. OFENSA À SÚMULA 444-STJ. REGIME DE PENA. SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (SÚMULA 719-STF). SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. Além do incentivo à população para a entrega de armas de fogo e seus acessórios à autoridade policial competente, visa a Lei n.º 10.826/03 a tutela da incolumidade pública, punindo as condutas daqueles que insistiram, sem autorização legal, na posse, porte, comércio ou tráfico internacional dos armamentos, sejam de uso permitido ou restrito. 4. **A busca pela erradicação da circulação desses artefatos no seio da sociedade, faz prescindível a configuração de perigo real para a consumação dos delitos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei n.º 10.826, caracterizando estes, como delitos de mera conduta, nos quais o perigo abstrato ressaí inerente ao tipo.** (Precedentes do STJ e STF). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. Conheço do habeas corpus, para, de ofício, fixar a reprimenda no mínimo legal e cominar o regime aberto ao paciente." (HC 228.930/RJ, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 19/02/2013)

Dessa forma, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, era de rigor o conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 568 deste Sodalício, que assim dispõe:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0292084-4

AgRg no
AREsp 1.011.966 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006523420138080011 011130006437 011130006437201601274709 11130006437
11130006437201601274709 6523420138080011

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : GEDSON DA COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.